



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5015140-59.2021.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ

AGRAVADO: SYLVIA DRUMOND RHADDOUR BRAVIN GRETH

AGRAVADO: MARIA CAROLINA MARTINS MYNSSEN MIRANDA DE FREITAS

AGRAVADO: RUI TELES CALANDRINI FILHO

AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHAES

AGRAVADO: NOE NASCIMENTO GARCEZ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ, contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da eficácia do trecho do art. 1º do Provimento 146/2011, do CFOAB, constante do Edital de Convocação da Eleição, assim disposto: “e com ela adimplentes”, garantindo o direito de voto dos advogados inadimplentes nas eleições de 16 novembro de 2021.

Alega a Agravante que a decisão “afronta diretamente o princípio da separação dos poderes pela indevida incursão na competência que a Entidade tem para regular as eleições de seus membros”.

Aduz que o pleito da Associação carece de probabilidade de direito, uma vez que a jurisprudência reconhece a legalidade da exigência de quitação para que os advogados possam participar das eleições, que tal impedimento representa apenas a aplicação dos dispositivos que regem o funcionamento da entidade; que a decisão “contraria dispositivos legais - art. 63, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/94 e art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB”, acarretando grave lesão ao cotidiano administrativo da instituição; que não existe direito líquido e certo , vez que as diversas normas que regem o processo eleitoral da OAB preveem expressamente que o direito ao voto somente será exercido pelos advogados adimplentes.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo, para que seja indeferida a tutela de urgência formulada no feito originário.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não será objeto de análise, na presente decisão, o pedido de ingresso, feito pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB (Evento 2), tal questão deve ser submetida ao Juízo *a quo*, não podendo ser analisada pela vez primeira em sede de Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância.

Deve ser deferido o efeito suspensivo.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral e cumulativa satisfação dos dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida, se deferida tão somente ao cabo da demanda" (AgRg no MS 19.998/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/06/2015).

In casu, dispõe o art. 63, caput e seu § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), prevê expressamente que a OAB tem o poder de estabelecer os critério e procedimentos para eleição de seus membros, confira-se:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto Geral da Advocacia e da OAB prevê no § 1º do art. 134 que o advogado para votar precisa apresentar identidade funcional e comprovante de quitação com a OAB, é ler:

Regulamento Geral do Estatuto Geral da Advocacia e da OAB

Art. 134. (...)

§ 1º O eleitor faz prova de sua legitimação, na modalidade online, pela liberação de acesso por meio de senha pessoal e intransferível ou por meio de acesso via certificação digital ao sistema eletrônico de votação, e, na modalidade presencial, apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção.

No mesmo sentido, a previsão constante do inciso I do art. 15 do Provimento nº146/2011 do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, dispondo que o corpo eleitoral se compõe dos advogados adimplentes com o pagamento das anuidades, *verbis*:

Art. 15. A votação será realizada na forma online e/ou presencial, no modo e nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, caso a eleição se realize de modo presencial, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se, em quaisquer das formas de votação, o seguinte:

I - compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, cadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições;

Da leitura acima, percebe-se que, pelo menos em princípio, a condição de que o advogado esteja adimplente para exercer seu direito de votação é imposição que se sustenta pelo poder regulamentar conferido à instituição pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994).

Nesse sentido o pronunciamento do eg. STJ em março de 2015, no sentido de que “a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida” (Dec. Monocrática no REsp. nº1.309.472 - PR (2012/0032931-4), Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 30/03/2015).

Ainda nessa linha o REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008 e, ainda, o REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/10/2008, ao dispor que:

“1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever (...).”.

Da análise do presente recurso e da ação originária, não se evidencia, pelo menos à primeira vista, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade que convençam da existência de verossimilhança das alegações ou da probabilidade do direito alegado (art. 300 do CPC), não se mostrando razoável que o Judiciário determine que o advogado inadimplente possa votar nas eleições da OAB.

Ante o exposto, defiro a liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo *a quo*.

Ao(s) Agravado(s) para resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Após, ao Ministério Público Federal.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **REIS FRIEDE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000727372v2** e do código CRC **252802ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROY REIS FRIEDE
Data e Hora: 25/10/2021, às 15:16:35

5015140-59.2021.4.02.0000

20000727372 .V2